



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA**

**Processo n°** 15374.003249/00-98  
**Recurso n°** 156.143 De Ofício e Voluntário  
**Matéria** IRPJ e OUTRO - EX.: 1998  
**Acórdão n°** 105-16.884  
**Sessão de** 04 de março de 2008  
**Recorrentes** 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I e  
ILENTZ S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ  
PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/1997 a 31/12/1997  
CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADOS - A não  
comprovação adequada de despesas autoriza lançamento.  
FALTA DE RECOLHIMENTO SOBRE BASE DE CÁLCULO  
ESTIMADA - MULTA ISOLADA - MATÉRIA NÃO  
EXPRESSAMENTE CONTESTADA - O lançamento consolida-  
se administrativamente no que se refere à matéria não impugnada,  
considerando-se como tal a matéria que não tenha sido  
expressamente contestada.  
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -  
CSLL - PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/1997 a 31/12/1997  
TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Aplica-se à exigência reflexa o  
mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão de  
sua íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos recursos de ofício e voluntário interpostos pela 3ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO/RJ I e LENTZ S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES: Recurso de ofício: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. Recurso voluntário: Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso na parte relativa à multa isolada, por preclusão e, no mérito, NEGAR-LHES provimento ao recurso. Os Conselheiros Leonardo Henrique M. de Oliveira e Alexandre Antonio Alkmim Teixeira em relação à multa isolada, acompanharam pelas conclusões, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ CLÓVIS ALVES

Presidente

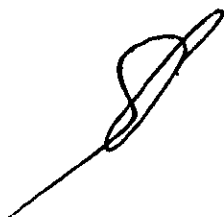


MARCOS RODRIGUES DE MELLO

Relator

Formalizado em: 18 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI, WALDIR VEIGA ROCHA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



## Relatório

Trata-se de recurso voluntário e de ofício.

O lançamento foi efetuado em virtude de, em ação fiscal, terem sido apuradas as infrações abaixo:

**CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADOS.** Valor apurado conforme Termo de Verificação de fls. 165/172. (Correção Monetária Especial da Lei 8.200/91 e Serviços de terceiros).

Enquadramento legal: artigos 195, I, 197, § único, 243 e 247, do RIR/1994.

Enquadramento legal da multa e dos juros de mora: fl. 176.

Enquadramento legal da CSLL: fls. 179 e 181.

**MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA.** Valor apurado conforme Termo de Verificação de fls. 165/172.

Importante observar que no item 2 do Termo de fls. 165/172, consta:

“2. Na mesma data da solicitação acima, 15/09/2000, intimamos o contribuinte a apresentar documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores que efetivamente comprovassem as despesas sob o título Serviços de Terceiros – código contábil 3812 – Livro diário nº 25 (Ano-calendário 1997).”

“Cumpre-nos esclarecer que os sócios da fiscalizada são os proprietários de ambas as empresas acima relacionadas.

3. Ato contínuo (15.09.2000), no mesmo endereço da fiscalizada, realizamos diligência nas empresas Tradição e Orypaba, visando obter de seus representantes legais cópias das páginas do Livro Razão Analítico, Livro Diário ou Livro Caixa, comprovantes de pagamentos efetuados pela Lentz, de forma a deixar inequívoca a prestação do serviço, conforme os valores de R\$ 443.151,49 e R\$ 301.344,32”

A DRJ decidiu conforme ementa abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

Ementa: CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADOS.

A não comprovação adequada de despesas autoriza lançamento.

Os valores comprovados devem ser excluídos do lançamento.

**FALTA DE RECOLHIMENTO SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA. MULTA ISOLADA. MATÉRIA NÃO EXPRESSAMENTE CONTESTADA.**



O lançamento consolida-se administrativamente no que se refere à matéria não impugnada, considerando-se como tal a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão de sua íntima relação de causa e efeito.

A DRJ exonerou parte do lançamento, referente à outras despesas (Correção Monetária especial da Lei 8.200/1991), com a motivação abaixo:

“No Relatório Fiscal (fls. 604/607) elaborado em face da diligência, a fiscalização informa que “apesar de o contribuinte não exibir as cópias do Livro de Apuração do Lucro Real em sua totalidade, da análise efetuada nos documentos referentes à correção monetária especial (Lei 8.200/91), entendemos que ficaram comprovados os valores apropriados como despesa de correção monetária”.

Deste modo, comprovados os valores apropriados como despesa de correção monetária, o montante glosado sob esta rubrica deve ser excluído do lançamento.”

Desta parte da decisão recorreu de ofício.

O recorrente foi cientificado do acórdão DRJ em 17/06/2005 e apresentou recurso em 13/07/2005.

Em seu recurso, manifesta-se inicialmente sobre o não conhecimento pela DRJ da matéria Multa Isolada por falta de pagamento da estimativa. Afirma: “!Ora a empresa sequer citou o assunto mencionado na peça execução, pois se trata da cobrança de um imposto que deveria ser recolhido por estimativa quando a empresa foi tributada com base no Lucro Real. Isso fica claro com a apresentação das DCTF's anexa referentes aos quatro trimestres de 1997. A fiscalização não viu isto? Os ilustres julgadores também não?”

Ao final do recurso, afirma:

“Aproveitamos a oportunidade para anexar ao presente as fotocópias abaixo relacionadas:

Nota fiscal nº 1404 da firma Tradição engenharia e construções de 31 de dezembro de 1996, no valor de R\$ 443.151,49 (quatrocentos e quarenta e três mil e cinquenta e um reais e quarenta e nova centavos).

Recibo da firma Orypaba S. A. Empreendimentos e Participações datado de 31 de dezembro de 1997. no valor de 310.344,32 (trezentos e hum mil, trezentos e quarenta ae quatro reais e trinta e dois centavos).”

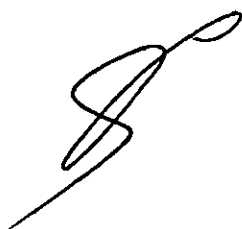
O advogado do contribuinte apresentou complemento ao recurso em 08 de março de 2006 (fls. 668), onde afirma:



“Entretanto, diversamente do apontado na r. decisão recorrida, a RECORRENTE, efetivamente impugnou a matéria às fls. 216/217, argumentos que, infelizmente, restaram ignorados quando da apreciação de sua defesa em primeira instância administrativa.

Ressalte-se, por oportuno, que um dos argumentos apresentados naquela oportunidade dizia respeito ao fato da RECORRENTE jamais ter feito o pagamento do IRPJ na modalidade estimativa, vale dizer, jamais fez a opção por aquela modalidade de recolhimento (art. 3º, p. único, Lei 9.430/96), de forma a ser absolutamente incabível a aplicação da penalidade imposta.”

É o relatório. 



## Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Quanto ao recurso de ofício, entendo não merecer reparo a decisão DRJ. A motivação da decisão da DRJ já é suficiente para embasar tal entendimento:

“No Relatório Fiscal (fls. 604/607) elaborado em face da diligência, a fiscalização informa que “apesar de o contribuinte não exibir as cópias do Livro de Apuração do Lucro Real em sua totalidade, da análise efetuada nos documentos referentes à correção monetária especial (Lei 8.200/91), entendemos que ficaram comprovados os valores apropriados como despesa de correção monetária”.

Deste modo, comprovados os valores apropriados como despesa de correção monetária, o montante glosado sob esta rubrica deve ser excluído do lançamento.”

Diante do exposto acima, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Quanto ao recurso voluntário, inicialmente deve-se tratar da possibilidade de aditar o recurso, como pretende o recorrente com a petição de fls. 666/668. Fora do prazo para a entrega do recurso, tal petição somente pode ser considerada se tratasse de fato novo, não conhecido no momento da entrega da impugnação/recurso, o que não é o caso. Aborda-se no documento em análise, questão de direito, de forma contraditória com o que foi afirmado no recurso, fls. 638, item 15.

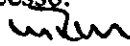
“Ora, a empresa sequer citou o assunto mencionado na peça execução, pois se trata da cobrança de um imposto que deveria ser recolhido por estimativa quando a empresa foi tributada com base no Lucro Real. Isto fica claro com a apresentação da DCTF's anexa referentes aos quatro trimestres de 1997. A fiscalização não viu isto? Os ilustres julgadores também não? Por que? Ânsia incontida de cobrar.”

Não tendo sido a matéria impugnada, como afirmado pela DRJ e reconhecido pelo recorrente em seu recurso, não pode ser conhecida por este colegiado.

Restam para ser analisados no recurso voluntário as seguintes matérias:

1. Glosa de despesas e custos não comprovados.

Quanto a esta matéria, o recorrente apenas cita, ao final do recurso que está anexando ao recurso as fotocópias da nota fiscal 1404 (R\$443.151,49), de 31 de dezembro de 1996. Além do aspecto de ser apenas uma cópia não autenticada, pesa em relação a esta prova o fato de ser de período não compreendido na fiscalização, que abrangeu o ano de 1997. Portanto, não é prova de interesse deste processo.



Quanto ao outro documento, um recibo da empresa Orypaba, na valor de R\$ 301.344,32, também não se presta a fazer prova a favor do contribuinte.

Em resposta à intimação de fls. 574, o recorrente, também sócio da empresa Orypaba, respondeu:

“Deixamos de apresentar a nota fiscal da firma Orypaba S. A., que como se vê na sua Declaração de Imposto de Renda do ano calendário de 1996 e em conta corrente anual anexo, foi impossível a sua localização pelos seguintes fatos que já relatamos parcialmente na solicitação de prorrogação de prazo para sua apresentação, que foi conscientemente e prontamente atendida:

- o contador da empresa na época, já é falecido como consta no processo.
- o funcionário das empresas que com ele trabalhou e conhecia os seus hábitos particulares de arquivamento já há algum tempo saiu da empresa.
- Após verdadeira maratona feita nos prazos concedidos, em todas as empresas, consultando seus arquivos concluímos que ela estava junto com a documentação que ficou no carro roubado no dia 11 de abril de 2002, conforme registro de ocorrência nº 003233/0016/02 em anexo.”

Fica evidenciado que o recorrente não tem prova da prestação de serviço ou venda de mercadoria pela empresa Orypaba, que também pertence ao sócio da Lenz e que o recibo apresentado, assinado por Erlié Costa Lenz César, Presidente das duas empresas, é insuficiente para a prova.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Quanto à segunda matéria que poderia ser objeto do recurso voluntário, multa de 112,5%, ela não foi abordada pelo recorrente, impedindo o pronunciamento deste colegiado.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício e ao recurso voluntário e não conhecer a matéria referente à aplicação da multa de 112,5%.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2008.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO

